



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

EMENDA - NR 28/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 3 de Novembro de 2025

“Suprime integralmente o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária - NR 275/2025, que altera o § 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.206/2023.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 275/2025, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º Fica suprimido integralmente o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária - NR 275/2025.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo **IMPEDIR** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária - NR 275/2025, na forma atual apresentada, ao suprimir o artigo controverso que representa risco de inconstitucionalidade e de enfraquecimento do controle interno municipal.

O Art. 2º do Projeto de Lei, ao alterar o § 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.206/2023, enfraquece a regra da preferência pelo servidor efetivo para a ocupação da função de Controlador-Geral, abrindo margem para nomeações políticas sem o devido critério técnico. A Controladoria-Geral é um órgão essencial de fiscalização e controle, e sua chefia exige qualificação técnica, independência e estabilidade, características inerentes ao servidor de carreira.

A supressão integral deste artigo visa forçar uma discussão mais aprofundada sobre a matéria, especialmente no que tange à necessidade de se garantir a **independência** e a **autonomia** do órgão de controle interno, em consonância com as orientações dos Tribunais de Contas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- O STF declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor comissionado ou em função de confiança, por se tratar de cargo de natureza técnica que não exige relação de confiança, conforme Recurso Extraordinário (RE 1.264.676).
- O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) também julgou inconstitucional leis que permitem a nomeação de controlador-geral municipal como cargo em comissão, reforçando a necessidade de concurso público e servidor efetivo para esse cargo.
- O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) orienta que o controlador interno deve ser servidor de cargo efetivo e que a nomeação em comissão contraria o artigo 37, V da Constituição Federal.
- O STF cassou decisão que permitia nomeação de comissionados para chefia da Controladoria de Várzea Grande (RE 1.443.836), assim como em ações no Mato Grosso e Santa Catarina, confirmando a vedação.
- A jurisprudência destaca que a função de controlador interno exige imparcialidade técnica, o que é incompatível com o provimento em cargo



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

comissionado de livre nomeação, dada a ausência de vínculo técnico-concursado e o caráter fiscalizatório do cargo.

Aqui estão os principais julgados e precedentes contrários à nomeação de servidor comissionado para a função de controlador interno, com trechos de embasamento extraídos das decisões:

1. Decisão do ministro Alexandre de Moraes, STF (Recurso Extraordinário 1.264.676):
 - Declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor em cargo em comissão ou função de confiança, por ser um cargo técnico que não exige relação prévia de confiança.
 - Enfatizou que o artigo 37 da Constituição Federal limita cargos em comissão e funções de confiança a atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se aplica ao controlador interno.
 - Destacou que o controlador interno deve ser servidor efetivo e concursado, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
 - O ministro também declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam o provimento do cargo de diretor de Controle Interno por comissionados, pela ausência de descrição clara das atribuições.
2. Decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Órgão Especial, 13 de junho de 2024):
 - Julgou inconstitucional lei municipal que permitia o cargo de controlador-geral municipal como comissionado.
 - A decisão reforçou que a ocupação por cargo comissionado violava o princípio do acesso via concurso público e que não há relação de confiança entre controlador interno e autoridade nomeante.
 - Referenciou diretamente o RE 1.264.676 do STF nessa fundamentação.

Esses julgados consolidam a linha jurisprudencial de que o cargo de controlador interno, pela sua natureza técnica e fiscalizatória, deve ser exercido por servidores efetivos, concursados e não nomeados em cargo de livre nomeação.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP